

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.001 - RS (2009/0224231-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647
SUCESS. DE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. LEI 9.363/1996. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PELA MP 1.807-2/1999. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO TEMPORAL. DATA DA EXPORTAÇÃO (REGISTRO JUNTO AO SISCOMEX).

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A Lei 9.363/1996 instituiu o benefício fiscal de crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor de PIS/PASEP e COFINS incidente sobre as respectivas aquisições no mercado interno de insumos utilizados no processo produtivo (art. 1º).

3. O objetivo do benefício foi o de desonerar as exportações; a tal propósito, o elemento temporal eleito pelo legislador para o gozo dessa benesse foi a data da exportação (e não a da aquisição dos insumos).

4. Já a MP 1.807-2/1.999 promoveu a suspensão da fruição desse mesmo benefício, no período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999 (art. 12).

5. Tal suspensão ocorreu nas exportações realizadas no lapso previsto na MP 1.807/99, considerando-se que o direito ao crédito surge quando da realização da exportação (data de registro junto ao SISCOMEX).

6. Com efeito, *"apenas as exportações efetuadas dentro do primeiro trimestre de 1999 geraram crédito presumido de IPI. Isso porque, muito embora se possa dizer que o direito ao crédito tenha por causa desonerar as aquisições no mercado interno, a sua utilização somente pode ocorrer quando da realização da exportação (data de registro junto ao SISCOMEX e embarque da mercadoria), já que o objetivo do benefício é desonerar as exportações"* (REsp 1.340.086/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell

Superior Tribunal de Justiça

Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2017).
7. Recurso especial da contribuinte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. ERNANI RAKOWSKI JANOVIK, pela parte RECORRENTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0224231-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.168.001 / RS

Número Origem: 200771120056093

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647

SUCESS. DE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.001 - RS (2009/0224231-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647

SUCESS. DE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, interposto por **AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda.**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 510):

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-2/99. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. REEDIÇÃO. EFICÁCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A Lei n.º 9.363/96 conferiu às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais o direito a crédito presumido de IPI, como ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições no mercado interno, de insumos utilizados no processo produtivo.

2. Ocorre que, por juízo de conveniência e oportunidade, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 1.807-2/99, determinando a suspensão do crédito presumido sob análise, no período entre abril e dezembro de 1999.

3. As medidas provisórias constituem via adequada para veiculação de matéria tributária.

4. Não perde a eficácia a medida provisória que, embora não convertida em lei, tenha sido reeditada.

5. Medidas provisórias reeditadas sem solução de continuidade não perdem sua eficácia.

6. A interrupção do benefício fiscal opera-se com relação às exportações realizadas no lapso previsto na MP 1.807/99, ainda que o processo de industrialização tenha ocorrido durante a época em que garantido direito à restituição. Isso porque o direito ao crédito somente surge quando da realização da exportação, que, por sua vez, ocorre na data de registro junto ao SISCOMEX, ou seja, na época de embarque da mercadoria.

7. Desimporta, portanto, a data de manufatura da mercadoria. Assim, ainda que a aquisição dos insumos e sua utilização no procedimento industrial tenha ocorrido dentro do prazo de vigência

Superior Tribunal de Justiça

da Lei 9.363/96, ou seja, durante o lapso hábil para a concessão do benefício, o fato gerador da exportação, e, por via de consequência, o direito de reembolso assegurado pela lei, sobreveio quando já suspenso por força da MP 1.807.

8. Sentença mantida.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 9º, 97, *caput* e § 1º, 101, 105, 108, § 1º; 111 e 144 da LINDB; 6º, § 2º, da Lei 9.363/1996; 1º, 2º e 6º da MP 1.807-2/1999; 12 da Lei 6.404/1976; 165, 458, II e 535, II, do CPC/73. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) *"a vedação imposta pela MP 1.807-2/1999 atingiu somente as receitas auferidas após a sua entrada em vigor, mantendo a Recorrente o seu direito adquirido à fruição do benefício fiscal instituído pela Lei 9.363/1996 com relação às receitas auferidas até 31.03.1999, mesmo que as mercadorias a elas referentes tenham sido embarcadas em momento posterior, já não podendo, pois, ser atingido pela lei nova - artigo 12, da MP 1.807-2/99 - seja pelo que nela própria disposto, seja em função do princípio da irretroatividade das leis em detrimento a direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, conforme CF/88, arts. 5º, caput e XXXVI, e 150, III; CTN, arts. 9º, 97, 101 e 105"* (fl. 546).

Contrarrazões apresentadas às fls. 591/603.

Às fls. 729/732 proferi decisão reconhecendo a prejudicialidade da matéria objeto do extraordinário, determinando o sobrestamento do especial (art. 543, § 2º, do CPC/73 – atual 1.031, § 2º, do CPC/2015).

Foi então que o STF proferiu a decisão de fls. 739/743, negando seguimento ao recurso extraordinário, consignando que a *"natureza infraconstitucional da discussão proposta neste recurso extraordinário, uma vez que o acolhimento do pleito recursal pressupõe, necessariamente, o exame da legislação relativa ao reconhecimento de créditos de IPI por empresa exportadora, com apreciação das disposições pertinentes*

Superior Tribunal de Justiça

contidas no Código Tributário Nacional e na Medida Provisória 1.807/1999" (fl. 742).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.001 - RS (2009/0224231-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647

SUCESS. DE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. LEI 9.363/1996. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PELA MP 1.807-2/1999. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO TEMPORAL. DATA DA EXPORTAÇÃO (REGISTRO JUNTO AO SISCOMEX).

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A Lei 9.363/1996 instituiu o benefício fiscal de crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor de PIS/PASEP e COFINS incidente sobre as respectivas aquisições no mercado interno de insumos utilizados no processo produtivo (art. 1º).

3. O objetivo do benefício foi o de desonerar as exportações; a tal propósito, o elemento temporal eleito pelo legislador para o gozo dessa benesse foi a data da exportação (e não a da aquisição dos insumos).

4. Já a MP 1.807-2/1.999 promoveu a suspensão da fruição desse mesmo benefício, no período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999 (art. 12).

5. Tal suspensão ocorreu nas exportações realizadas no lapso previsto na MP 1.807/99, considerando-se que o direito ao crédito surge quando da realização da exportação (data de registro junto ao SISCOMEX).

6. Com efeito, *"apenas as exportações efetuadas dentro do primeiro trimestre de 1999 geraram crédito presumido de IPI. Isso porque, muito embora se possa dizer que o direito ao crédito tenha por causa desonerar as aquisições no mercado interno, a sua utilização somente pode ocorrer quando da realização da exportação (data de registro junto ao SISCOMEX e embarque da mercadoria), já que o objetivo do benefício é desonerar as exportações"* (REsp 1.340.086/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2017).
7. Recurso especial da contribuinte não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão regional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Superior Tribunal de Justiça

Sobre as omissões apontadas, assim se manifestou o aresto combatido (fls. 508/509):

Passo a analisar o suposto direito adquirido.

Inicialmente, trago à liça as disposições da Lei 9.363/96, que concedeu o benefício do crédito presumido de IPI aos exportadores, assim vazadas:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Conforme se depreende da leitura de tais dispositivos, era assegurado aos produtores e exportadores o ressarcimento, junto à Receita Federal, das quantias referentes ao valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagens utilizados na produção de mercadorias destinadas à exportação.

Ocorre que a MP 1.807/99, em seu art. 12 suspendeu temporariamente, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei 9.363/96. O dispositivo em questão é assim redigido:

Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados.

Entende a apelante que o fato de ter industrializado seus produtos até a data limite prevista pela citada Medida Provisória lhe assegura o direito à restituição do tributo, ainda que o embarque da mercadoria somente tenha sido levado a efeito após 31 de março de 1999.

Não lhe assiste a razão.

A interrupção do benefício fiscal opera-se com relação às exportações realizadas no lapso previsto na MP 1.807/99, ainda que o processo de industrialização tenha ocorrido durante a época em que garantido direito à restituição. Isso porque o direito ao crédito somente surge quando da realização da exportação, que, por sua vez, ocorre na data de registro junto ao SISCOMEX, ou seja, na época de embarque da mercadoria.

Desimporta, portanto, a data de manufatura da mercadoria. Assim, ainda que a aquisição dos insumos e sua utilização no procedimento industrial

Superior Tribunal de Justiça

tenha ocorrido dentro do prazo de vigência da Lei 9.363/96, ou seja, durante o lapso hábil para a concessão do benefício, o fato gerador da exportação, e, por via de consequência, o direito de reembolso assegurado pela lei, sobreveio quando já suspenso por força da MP 1.807.

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: **AgRg no REsp 1.386.843/RS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014; e **REsp 804.921/AL**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28/5/2007.

No mais, a controvérsia gira em torno da interpretação a ser conferida ao art. 12 da MP 1.807-2/1999, que restringiu a fruição do benefício fiscal instituído pela Lei 9.363/1996, no período compreendido entre abril e dezembro de 1.999.

A Lei 9.363/1996 instituiu o benefício fiscal de crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições no mercado interno de insumos utilizados no processo produtivo, conforme preconiza seu art. 1º:

Art. 1º *A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de

Superior Tribunal de Justiça

exportação para o exterior.

A leitura de mencionado dispositivo legal permite concluir que o legislador pretendeu desonerar as exportações e elegeu como critério material para a fruição de referido benefício fiscal exportar mercadorias nacionais. Assim, o critério temporal para a incidência da norma só pode ser a data da exportação, que se verifica no momento do registro junto ao SISCOMEX e embarque da mercadoria (sobre a data da exportação, cf. **REsp 964.151/PR**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 21/5/2008).

Com efeito, a exposição de motivos da Medida Provisória 674/1994 (reeditada diversas vezes até que a Medida Provisória n. 1.484-27, de 22.11.1996, foi convertida na Lei n. 9.363/1996) indica que, de fato, a intenção do legislador foi incentivar as exportações.

Transcreve-se excerto desse documento:

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, a desoneração dos tributos indiretos incidentes sobre as exportações é uma das práticas permitidas pelo GATT e, por isso, o instrumento mais amplamente empregado por todos os países que buscam ampliar os mercados de suas produções nacionais.

No sistema tributário brasileiro coexistem basicamente dois tipos de tributos indiretos que incidem sobre tais operações: a) aqueles que incidem sobre o valor adicionado, como o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e b) aqueles que incidem 'em cascata', como as contribuições sociais em tela.

A desoneração do IPI sobre as exportações, assegurada por determinação constitucional, tem sido viabilizada pela própria técnica do imposto, que permite assegurar a manutenção do crédito incidente sobre as matérias-primas empregadas na fabricação do produto exportado, sem a qual o benefício da isenção na etapa final de exportação seria efetivamente menor.

Por outro lado, o Governo de Vossa Excelência vem, diante da importância vital das exportações para o crescimento do emprego, da renda e da manutenção da capacidade de importar do País, criando condições e estímulos para a expansão das vendas externas, cabendo mencionar a isenção da COFINS e PIS na etapa final da exportação. Porém, tal benefício, ainda que importante para as exportações, perde muito de sua força em decorrência da própria mecânica de incidência dessas contribuições, que, ao contrário dos tributos sobre o valor adicionado, não permite que o montante despendido sobre as matérias-primas e produtos intermediários empregados na fabricação de um produto possa ser creditado contra os débitos registrados pelo faturamento desse bem. Desse modo, a contribuição vai se acumulando 'em cascata' em todas as fases do processo produtivo.

Por essas razões, estou propondo o presente projeto de Medida Provisória, com o objetivo de desonerar também a etapa produtiva imediatamente

Superior Tribunal de Justiça

anterior à exportação, da incidência daquelas contribuições, o que permitirá, no âmbito dos tributos indiretos federais, a eliminação quase total dessas incidências sobre as operações comerciais de vendas de mercadorias ao exterior.

Finalmente, destaco o caráter urgente e relevante da medida, devido à necessidade de indicar aos exportadores ações objetivas que estimulem a continuidade de suas operações com o exterior".

No anexo à Exposição de Motivos, faz-se a síntese da situação que ensejou a concessão da desoneração das contribuições sociais, via crédito presumido de IPI, nos seguintes termos:

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

As exportações de produtos manufaturados e semi-manufaturados estão sendo oneradas com as contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS, que incidem sobre os insumos utilizados na fabricação para a exportação, contrariando a prática internacional que recomenda a não-exportação de tributos.

Mais adiante, no mesmo anexo, refere-se que a providência adotada para solucionar o problema da "não exportação de tributos" foi a autorização de "crédito ao exportador final", *in verbis*:

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A Medida Provisória institui o crédito fiscal ao exportador final, correspondente à carga tributária do PIS/PASEP e da COFINS contida nos insumos adquiridos e utilizados na produção para a exportação.

A escolha da data de exportação para o gozo do benefício fiscal pode ser também verificada nos parágrafos 4º ao 7º do art. 2º da própria Lei 9.393/96, os quais obrigam o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS da empresa que não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior ou revendê-los no mercado interno. Veja-se o inteiro teor de referido art. 2º:

Art. 2º *A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

§ 1º *O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 2º *No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na*

Superior Tribunal de Justiça

matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37% sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 7º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Já a MP 1.807-2/1.999 promoveu a suspensão da fruição desse benefício fiscal no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, em seu art. 12, *in verbis*:

Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Convém mencionar, por oportuno, que o STF já se manifestou pela constitucionalidade da mencionada medida provisória, ao julgar o RE 550.652-AgR, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE EFEITO IMEDIATO DA NORMA.

Superior Tribunal de Justiça

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE POR MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

II – A exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados.

III – A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento – sendo inaplicável o princípio da anterioridade –, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas.

IV – A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 550.652 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12-02-2014)

Dessa forma, somente as exportações efetuadas dentro do primeiro trimestre de 1999 (janeiro a março) geraram direito a crédito presumido de IPI.

Em igual sentido, já decidiu a Segunda Turma deste STJ:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. INTERRUPÇÃO PELA MP 1.807/99 (ATUAL ART. 12, DA MP N. 2.158-35/2001). INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INCLUSÃO DOS INSUMOS EM ESTOQUE EM 31 DE MARÇO DE 1999 NA BASE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE DO ART. 3º, §3º, DA IN/SRF N. 23/97.

1. A Lei n. 9.363/96, que criou o direito ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, teve sua aplicação suspensa pela MP n. 1.807/99 (atual art. 12, da MP n. 2.158-35/2001) durante os três últimos trimestres de 1999 (de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999).

2. Sendo assim, apenas as exportações efetuadas dentro do primeiro trimestre de 1999 geraram crédito presumido de IPI. Isso porque, muito embora se possa dizer que o direito ao crédito tenha por causa desonerar as aquisições no mercado interno, a sua utilização somente pode ocorrer quando da realização da exportação (data de registro junto ao SISCOMEX e embarque da mercadoria), já que o objetivo do benefício é desonerar as exportações. Interpretação do art. 2º, §§ 4º a 7º, da Lei n. 9.363/96.

3. Perfeitamente aplicável, para o caso, o art. 3º, § 3º, da IN/SRF n. 23/97, pois o primeiro trimestre de 1999 acabou se transformando no seu último, já que o benefício foi suspenso de 1º de abril de 1999 até 31 de

Superior Tribunal de Justiça

dezembro de 1999, pela aludida medida provisória.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.340.086/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/05/2017)

Assim, escoreito o acórdão recorrido ao compreender que o direito ao crédito presumido de IPI só surge na data de exportação, e não na data de aquisição dos insumos, não estando a merecer qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.001 - RS (2009/0224231-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647
SUCESS. DE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO VENCIDO **(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)**

1. Trata-se de Recurso Especial firmado no CPC/1973, interposto por AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região.

2. Penso que há uma enorme dificuldade em se fazer a interpretação progressiva de leis que instituem benefícios fiscais, visto que é patente a resistência e os obstáculos que o FISCO opõe a qualquer interpretação que seja reconhecedora desse tipo de direito.

3. A Lei 9.363/1996 instituiu um benefício para as empresas exportadoras, qual seja o crédito presumido desses tributos na aquisição de matérias-primas, materiais secundários, materiais de embalagens, no mercado interno, agrupados sob o nome de insumos para exportação.

4. O momento da exportação é a consumação da realidade material relativa à fruição desses créditos presumidos. Se houvesse a aquisição desses insumos e não existisse a exportação, evidentemente não haveria o crédito, mas havendo exportação, aquelas aquisições, feitas previamente para preparar os produtos exportados, é que geraram o crédito.

5. Só é frustrada a fruição do crédito, a meu ver, se não ocorrer a exportação. Entretanto, como poderia haver a exportação se não houvesse a aquisição dos materiais? Não se faz um produto de exportação sem

Superior Tribunal de Justiça

matérias básicas. As empresas exportadoras fazem investimentos vultosíssimos na aquisição de matérias-primas, materiais secundários, embalagens e outras coisas mais, para poder exportar.

6. Pois bem, quando se exporta, consuma-se o circuito legal para a fruição do benefício. No caso, houve a exportação e o crédito refere-se à aquisição dos produtos primários, dos insumos, que foram utilizados na elaboração dos produtos exportados.

7. Não existe outra maneira de se exportar a não ser adquirindo no mercado interno os produtos elementares, os tais insumos. Quando há a exportação, concretiza-se o direito ao crédito, já adquirido anteriormente.

8. Três anos após promulgada a Lei 9.363/1996, sobreveio a MP 1.807/1999, que suspendeu, de abril a dezembro de 1999, esse tipo de benefício. Todavia, os direitos aos benefícios já adquiridos têm de ser preservados. E são exatamente esses benefícios que o contribuinte está postulando nessa ação, uma vez que havia o crédito quando foram feitas as aquisições para a exportação.

9. É notória a dificuldade e a complicação de se reconhecer o direito contra o FISCO, mas, no presente caso, o direito foi concedido, em 1996, pela Lei 9.363/1996, em seus arts. 1o. e 2o., quando mencionam exatamente os produtos primários, intermediários e secundários, ou seja, os insumos.

10. A empresa adquiriu os insumos e posteriormente exportou a mercadoria; nesse período, mesmo exportando, não havia o crédito. Contudo, as exportações são apenas o momento consumativo; a aquisição ao crédito está lá atrás na aquisição desses materiais.

11. Reitero a excelência da sustentação muito breve e comedida do eminente Advogado, assim como o bem lançado voto do Ministro SÉRGIO KUKINA, mas penso que a situação é vexaminosa para as empresas exportadoras que adquiriram os produtos para fabricar bens voltados para

Superior Tribunal de Justiça

exportação para, em seguida, restar frustrada a fruição do benefício, porquanto o Governo Federal estabeleceu um período de mora de abril a dezembro de 1999.

12. Era o que eu tinha a declarar, agradecendo a atenção e pedindo vênua para ficar vencido, entendendo que o contribuinte tem razão em querer o crédito daquele período anterior. É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0224231-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.168.001 / RS

Número Origem: 200771120056093

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647

SUCESS. DE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ERNANI RAKOWSKI JANOVIK, pela parte RECORRENTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.